DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-10855/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/71656/2011**
PROTOCOLO	:	**N.º 1163673**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**
RESPONSÁVEL	:	**DALTRO FIUZA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO**
ASSUNTO	:	**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
INTERESSADO	:	**LILIANE FERRO DA COSTA**

Vistos, etc...

Trata o presente processo do Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado e o Termo Aditivo da servidora **Liliane Ferro da Costa, CPF nº 391.309.751-15,** contratada inicialmente pelo período de 11/04/2011 a 08/07/2011, tendo sua vigência prorrogada até 22/12/2012, conforme Lei Autorizativa nº 1299/2006, em decorrência do Contrato 265/2011, para provimento em caráter temporário, na função de Professor, do Quadro Temporário da Prefeitura Municipal de Sidrolândia.

A presente contratação foi encaminhada para apreciação em atendimento ao disposto no artigo 21, III c/c 34, da Lei Complementar nº 160/2012, por motivo de interesse público, com base no permissivo contido no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICAP), por meio da Análise Conclusiva **"ANC-ICAP-15036/2013"** (peça 11), concluiu pelo Registro do presente Ato de Admissão. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, ao emitir o parecer **"PAR-MPE- GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-16881/2013"** (peça 12)**.**

É o relatório.

Apreciando o Ato de Pessoal em epígrafe, de pronto nota-se que a instrução dos presentes autos ocorreu em conformidade com as exigências contidas no artigo 2º, V, da OTJ/ICAP/PRES. N° 02 de 17 de março de 2010.

Cumpre Salientar que a referida contratação teve sua vigência alterada mediante o Termo Aditivo nº 040/2011, que se encontra no processo TC/MS 106858/2011, apensado aos autos e cujos documentos atendem as exigências contidas nas normas regimentais pertinentes à matéria.

Por fim, observa-se que a o contrato foi assinado em 11/04/2011, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 25/07/2011, portanto, **intempestivamente**, contrariando assim o prazo estabelecido no Anexo I, da OTJ/ICAP/PRES. nº 02, de 17 de março de 2010.

Sendo assim, feita tais considerações e analisada a documentação apresentada, verifica-se que os aspectos relativos ao Ato praticado atenderam as exigências legais e regimentais pertinentes, sendo inegável a relevância social da presente Contratação para o cargo de Professor, tendo em vista que tal regime só é utilizado em casos emergenciais, onde supri a necessidade de profissionais na instituição, já que não há servidores efetivos suficientes para atender a demanda, acolhe-se **excepcionalmente** a admissão temporária do cargo em questão.

Posto isso, e, ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pelo **registro** do presente Ato de Admissão, da servidora **Liliane Ferro da Costa, CPF nº 391.309.751-15,** nos termos do artigo 21, III c/c 34, I da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 329, I, do Regimento Interno deste Tribunal;

2 – Pela recomendação ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, constante no Capítulo II, Seção I, Item 1.3, letra a, da Instrução Normativa n° 35 de 14 de dezembro de 2011.

3 - Pela recomendação ao responsável, para que realize concurso público em tempo oportuno, por se tratar de cargo de caráter permanente, nos termos em que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal.

É a decisão

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Ao Cartório para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2013.

Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Relator

ESD/ltt